



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO LEI N.º 74/2022**

Pretende o(a) Ilustríssimo(a) Vereador(a) Sr(a). Dandara Pereira César Leite Gissoni, através do Projeto de Lei nº 74/2022, dispor sobre a “Criação de um Programa para atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos, crianças e adolescentes filhos(as) de mulheres vítimas de crimes de feminicídio”.

A i. Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, entende, sob o ponto jurídico, que há óbice à tramitação da propositura, por ingerência de competência do Poder Legislativo em matéria cabível ao Poder Executivo.

Pois, bem. Nos termos dos arts. 1º e 18 da CF, é sabido, que os Municípios são entes federados autônomos dotados de competência legislativa para disciplinarem assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme rege o art.30, incisos I e II da CF. Entretanto, “essa autonomia não é absoluta”, haja vista que existem barreiras que se circunscrevem nos princípios constitucionais e nos ditames da Lei Orgânica local. Ademais, mister esclarecer ainda, que nos termos do art.41, inciso II da LOM – Lei Orgânica do Município local, cabe “privativamente” ao Chefe do Poder Executivo a “organização administrativa, orçamentária e serviços públicos”. Outrora, ressaltamos ainda, que na ADI nº 22556817820168260000 dos autos de nº 2255681-78.2016.8.26.0000, o qual versa sobre matéria equivalente, o E.TJSP julgou pela inconstitucionalidade desta; bem como ainda, salientamos, que o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal no parecer de nº 2445/2022, manifestou-se pela inviabilidade jurídica da propositura em tela. Logo, em que pese a análise do ponto de vista jurídico e legal, perfilho o entendimento, de que embora a finalidade da PL seja louvável, **há óbice constitucional**, em razão da flagrante violação do princípio da autonomia, da independência e da competência dos Poderes, tendo assim, portanto, extrapolado sua atribuição e invadido a competência, que por sua vez é privativa do Poder Executivo.

Entendo, sob o ponto jurídico, que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.



No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2022.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Wellington Felipe Santos Rezende  
**Presidente**

Telma de Fátima Vieira  
**Membro(a)**

